

RECLAMAÇÃO 21.979 PARANÁ

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S)	: JOSÉ ANTUNES SOBRINHO
ADV.(A/S)	: CARLOS KAUFFMANN E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 13^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por José Antunes Sobrinho em face de decisões proferidas pelo juízo da 13^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba na Ação Penal 5044464-02.2015.4.04.7000/PR e no Pedido de Prisão Preventiva 5044088-16.2015.4.04.7000/PR.

Em linhas gerais, alega-se que: (a) ao receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal acerca de supostos ilícitos cometidos no âmbito da Eletronuclear, o juízo da 13^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba justificou sua competência para julgar a causa na conexão com os fatos apurados na Operação Lava Jato relativos à Petrobras; (b) todavia, esse entendimento contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*a fortuita descoberta de provas durante as investigações da Lavajato não implica conexão nem prevenção, especialmente nos casos em que os fatos apurados não se relacionam com a Petrobras*” (fl. 3, doc. 2); (c) com base em coluna jornalística, após o recebimento, por prevenção, de pedido de inquérito de competência originária do STF para apuração de fatos relacionados à Eletronuclear, teria havido o envio de ofício à Presidência, “*para que se procedesse à livre distribuição do pleito por inexistência de conexão com os crimes da Operação Lava Jato*”; (d) esse mesmo procedimento foi adotado na distribuição do Inquérito 4.130; e (e) desse modo, a prisão preventiva do reclamante foi decretada por autoridade judiciária incompetente, mostrando-se ilegal e devendo ser imediatamente relaxada.

Requer, liminarmente, o imediato relaxamento da prisão do reclamante ou, subsidiariamente, que seja permitido ao reclamante

aguardar o julgamento desta reclamação em prisão domiciliar. No mérito, pleiteia que seja determinado à autoridade reclamada que decline sua competência jurisdicional e remeta os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, local dos fatos, a fim de que lá se proceda à distribuição.

Em petição de 28-9-2015, o reclamante aduz que o Plenário decidiu, na questão de ordem no Inquérito 4.130, que “*o descobrimento fortuito de provas, ainda que em colaboração premiada, não constitui critério de fixação de competência, nem, muito menos, indica conexão*” (fl. 1, doc. 12), razão pela qual “*todos os processos que tramitam perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, conforme ocorre no caso em apreço (Eletronuclear), não guardem relação direta com a Petrobras, devem ser redistribuídos ao Juízo competente [...]*” (fl. 1, doc. 12).

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

No caso, é manifestamente incabível a pretensão deduzida nesta reclamação, porquanto a petição inicial não alega usurpação de competência da Corte nem aponta qualquer julgado do Supremo Tribunal Federal que sirva de parâmetro de confronto hábil em permitir a aferição de eventual descumprimento de decisão desta Corte. Na verdade, o reclamante limita-se a indicar, na petição inicial, a livre distribuição do Inquérito 4.130 e ofício por mim enviado à Presidência deste Tribunal para que se procedesse à livre distribuição dos processos relacionados à Eletronuclear, como atos cuja autoridade teria sido supostamente violada pelo juízo reclamado. Ocorre que tais atos, praticados no âmbito de processo específico e em face das singulares situações lá indicadas, não são dotados de efeito vinculante ou de eficácia *erga omnes*, não guardando relação de pertinência com os procedimentos objeto da presente reclamação. Por isso, não há como adotá-los como parâmetro para

RCL 21979 / PR

sustentar o pedido aqui formulado, conforme, aliás, decidiu o Tribunal em situações análogas (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 14-9-2015; Rcl 18000 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, DJe de 9-9-2014; Rcl 16008 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 19-2-2014)

3. Evidencia-se, nesse quadro, que a reclamação deduz pretensão com natureza eminentemente recursal, questionando a competência do juízo de primeiro grau, o que a consolidada jurisprudência desta Corte não admite, conforme revela antigo precedente que inaugurou tal entendimento, reafirmado até os dias atuais, mesmo diante da superveniência da Constituição da República:

“A RECLAMAÇÃO, MEDIDA EXCEPCIONAL, DESTINADA A RESGUARDAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL OU GARANTIR A AUTORIDADE DAS SUAS DECISÕES (ART. 161 DO REG. INTERNO), NÃO SE PODE CONVERTER EM SIMPLES SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.” (Rcl 31, Rel. Min. Djaci Falcão, Pleno, DJ de 13/9/1974).

4. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente